



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 8.971, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as Normas de Cerimonial Público do Poder Executivo Municipal e Ordem de Precedência no Município e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de aceite de desapropriação por valor simbólico no processo administrativo n° 3509700.406.00024825/2025-67;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O disposto neste Decreto não se aplica às cerimônias promovidas pelo Legislativo Municipal, Poder Judiciário, Corporações Militares ou Organizações Internacionais, pois tais entidades dispõem de ceremonial próprio.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DAS CERIMÔNIAS

Art. 2º. O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias do Executivo Municipal.

Art. 3º. Estando presente o Vice-Prefeito, caberá a ele presidir as cerimônias do Executivo Municipal a que não comparecer o Prefeito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Os Secretários Municipais ou equivalentes, presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que não estejam presentes o Prefeito ou o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO III DA PRECEDÊNCIA

Seção I Da Precedência nas cerimônias

Art. 5º. Nas cerimônias do Executivo Municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, o Juiz Diretor do Fórum da Comarca, o Promotor de Justiça e o Defensor Público terão, nesta ordem, precedência sobre as demais autoridades municipais.

Art. 6º. Os antigos Prefeitos e antigos Vice-Prefeitos, desde que não exerçam função pública, terão a precedência conforme a Ordem Geral disposta no art. 91.

Parágrafo único. Se exercerem função pública, a precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 7º. O Procurador Geral do Município tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário Municipal.

Art. 8º. A precedência entre os Secretários Municipais ou equivalentes, ainda que interinos, será determinada pela ordem de criação ou organograma do município.

I – Nas cerimônias municipais, o Secretário que estiver ligado diretamente ao ato ou evento, terá precedência sobre os demais secretários.

II – Os antigos Chefes/Secretários de Gabinete, Secretários de Governo, Procuradores Gerais, Secretários Municipais, passarão logo após a todos os titulares em exercício desde que não exerçam qualquer função pública, sendo neste caso sua precedência determinada pela função que estiverem exercendo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. A precedência entre vereadores obedecerá à seguinte ordem:

- I – Presidente da Câmara Municipal;
- II – Demais membros da Mesa Diretora, na forma em que forem citados no Regimento Interno;
- III – Líderes partidários e o do Executivo.
- IV – Demais Vereadores, de acordo com o número de mandatos exercidos.

Parágrafo único. No caso de empate do número de mandatos entre dois ou mais Vereadores, aplicar-se-á o critério de idade.

Art. 10. A precedência entre Governadores de Estado é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, conforme descrito no Anexo VI.

Parágrafo único. Para a precedência entre as bandeiras dos estados deverá ser aplicado o mesmo critério.

Art. 11. A precedência entre membros do Congresso Nacional, é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertencem e, dentro da mesma unidade, sucessivamente pela data da diplomação ou pela idade.

Parágrafo único. Entre os deputados estaduais, da unidade da federação a que pertence o município, a precedência é determinada pela data da diplomação, número de mandatos, ou pela idade tendo estes, precedência sobre os dos demais estados.

Art. 12. Para o estabelecimento da precedência de personalidades, levar-se-á em conta o cargo ou função que ocupam ou tenham ocupado, sua função social e ligação com o evento.

Art. 13. Nenhuma solenidade do Executivo Municipal, a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença ou de seu representante legal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O anúncio da presença de autoridades seguirá a ordem de precedência da maior hierarquia para a menor.

§ 1º. Os discursos seguirão a ordem inversa da precedência dos oradores, ou seja, o de menor hierarquia terá a primeira palavra e ao Prefeito caberá a última, encerrando a cerimônia.

§ 2º. O Prefeito e as demais autoridades que fizerem uso da palavra não estão protocolarmente obrigadas a nomear individualmente as outras autoridades, que já foram citadas no início do evento pelo Mestre de Cerimônias.

Sessão II Da Precedência nos veículos

Art. 15. O lugar de primeira precedência nos veículos oficiais de passeio é na diagonal do motorista, ou seja, atrás à direita.

§ 1º. A segunda precedência será à esquerda desta.

§ 2º. O lugar ao lado do motorista poderá ser utilizado por funcionário da segurança ou assessor municipal, conforme o Anexo I.

Sessão III Da Precedência de Autoridades e Personalidades Municipais, Nacionais, Estaduais, e Estrangeiras.

Art. 16. Em igualdade de categoria, a precedência nas cerimônias municipais será a seguinte:

- I – Prefeito
- II – Embaixadores
- III – Vice-prefeito
- IV - Presidente da Câmara
- V – Diretor do Fórum da Comarca
- VI – As autoridades federais;
- VII – As autoridades estaduais e municipais.

Art. 17. Quando o servidor da carreira diplomática ou o militar da ativa exercer a função administrativa civil ou militar observar-se-á precedência que o beneficiar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Para a colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou ainda sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único. O Chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades do município, as da República, do estado, as do Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

Art. 19. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Art. 20. Quando a solenidade no município for de caráter Federal ou Estadual, observar-se-á, rigorosamente, o estabelecido no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que dispõe sobre as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil, como também, no respectivo Decreto Estadual, quando esse existir.

Parágrafo único. A equipe do Departamento de Cerimonial do Município dará apoio desempenhando suas funções, observando as recomendações das equipes de Cerimonial das autoridades citadas neste artigo, respeitando-se as precedências do município.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Seção I Da Representação do Prefeito

Art. 21. O Vice-Prefeito presidirá as cerimônias municipais, a que o Prefeito não comparecer.

Parágrafo único. Na ausência do Vice-prefeito, a representação deverá ser atribuída a um Secretário Municipal, considerando-se sempre a característica da cerimônia.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Quando no âmbito do Executivo Municipal, o Prefeito determinar por ofício o seu representante, caberá a ele a presidência da Cerimônia sendo que este deverá ser um Secretário Municipal ou que tenha prerrogativas do cargo, considerando-se sempre, a característica da cerimônia.

Seção II Da Representação de Autoridade Convidada

Art. 23. A autoridade convidada poderá se fazer representar, nas cerimônias do Executivo Municipal, por pessoa que tenha prerrogativas do cargo, mediante aviso prévio, por ofício.

CAPÍTULO V DO USO DOS SÍMBOLOS

Seção I Da Execução de Hinos

Art. 24. O Hino Nacional Brasileiro, quando executado, obedecerá às prescrições do Art. 24 da Lei 5700/1971.

Art. 25. A execução do Hino Nacional e/ou do Hino do Município, nesta ordem, só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos próprios.

§ 1º. Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá o Hino Nacional Brasileiro conforme o § 4º do artigo 25 da Lei 5.700/71.

§ 2º. No caso de execução de vários hinos estrangeiros será observada a precedência pelo critério de ordem alfabética pelo nome dos países no idioma português e o Hino Nacional Brasileiro será executado por último.

Art. 26. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, porém nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Hino do Município poderá ser executado sem que haja obrigatoriedade de que se execute, na mesma cerimônia, o Hino Nacional Brasileiro.

Art. 27. Autoridades e convidados deverão ouvir ou entoar os Hinos Nacional Brasileiro, do estado e do município em posição de respeito, voltados para o principal local do evento, ou seja, se estiverem na plateia olharão para frente e, se estiverem no palco/dispositivo, olharão para a plateia.

Art. 28. Não é obrigatória a presença ou o hasteamento de Bandeiras em razão da execução do Hino Nacional Brasileiro, do Município ou de quaisquer outros.

Art. 29. No período de luto oficial, Federal, Estadual ou Municipal, caberá ao Chefe o Cerimonial a decisão de executar ou não o Hino Nacional.

Seção II Das Bandeiras

Art. 30. Na sede da Prefeitura Municipal, deverão ser hasteadas, diariamente, nesta ordem, as Bandeiras Nacional, Estadual, Municipal e do MERCOSUL.

Art. 31. Para o hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual, do Município ou do MERCOSUL, bem como Bandeiras de outros Países ou Organismos Internacionais não existe a obrigatoriedade da execução de quaisquer hinos, a não ser nas questões regulamentadas nos Artigos 14 e 25 da Lei Federal 5.700/71.

Parágrafo único. Nenhuma bandeira estrangeira poderá ser usada, no país, sem que esteja ao seu lado, de igual tamanho, a Bandeira Nacional Brasileira, na primeira precedência, salvo nas sedes de embaixadas, consulados ou representações diplomáticas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. A Bandeira Nacional, a do Estado e a do Município podem ser apresentadas:

I – Hasteadas em mastros ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar que lhe seja assegurado o devido respeito;

II – Distendidas e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - Reproduzidas sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV – Compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V – Conduzidas em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

VI – Distendidas sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento, conforme consta no Anexo III.

Parágrafo único. Não se utiliza bandeira para cobertura de placas de inauguração ou forro de tribunas.

Art. 33. As Bandeiras Nacional, Estadual, Municipal, do MERCOSUL e estrangeiras, poderão ser hasteadas e arriadas a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º. Normalmente faz-se o hasteamento às 8h e o arreamento às 18h.

§ 2º. Durante a noite a Bandeira deve ter iluminação especificamente direcionada para ela.

Art. 34. Quando várias Bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o topo e a última a dele descer.

Art. 35. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, do estado e município nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 36. Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, do estado e do município durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 37. Quando for decretado luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia adriça, desde que não coincida com dias de festa nacional, do estado ou do município. Nesse caso no hasteamento ou arreamento, deve ser levada inicialmente até o topo.

§ 1º Considera-se os dias:

- I – 1º de janeiro – Confraternização Universal;
- II - 21 de abril – Tiradentes;
- III - 29 de abril – Aniversário de Fundação de Campos do Jordão;
- IV - 1º de maio – Dia do Trabalho;
- V - 19 de junho – Emancipação da cidade de Campos do Jordão;
- VI - 9 de julho – Revolução Constitucionalista de 1932;
- VII - 7 de setembro, Independência do Brasil;
- VIII - 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida (Padroeira do Brasil);

IX - 2 de novembro – Finados;

X - 15 de novembro – Proclamação da República;

XI - 20 de novembro - Dia da Consciência Negra; e,

XII - 25 de dezembro – Natal;

§ 2º. Quando conduzida em marcha, ou nas bandeiras de uso interno, indica-se o luto por um laço de fita preta atado na parte superior do mastro, junto à lança.

§ 3º. Evitar-se-á hastear a bandeira a meio mastro no dia 19 de novembro, Dia da Bandeira Nacional.

Art. 38. Hasteia-se as Bandeiras Nacional, do Estado, do Município e do MERCOSUL, a meio mastro, nas seguintes situações:

I – As Bandeiras Nacional, do Estado, do Município e do MERCOSUL, quando o Presidente da República decretar luto oficial;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – As Bandeiras do Estado e do Município quando o Governador decretar luto oficial;

III – A Bandeira do Município, quando o Prefeito decretar luto oficial;

IV – Por motivo de falecimento do Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir, na sede da Prefeitura, todas as bandeiras serão hasteadas a meio mastro.

Art. 39. Quando as Bandeiras são hasteadas em mastros colocados no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 40. Os mastros internos, que em geral tem a altura de 2 metros, deverão receber bandeiras de no máximo dois panos e meio, (1.60 x 1.12) de forma que jamais toque o chão.

Parágrafo único. As bandeiras usadas em conjunto deverão, obrigatoriamente, ter o mesmo tamanho.

Art. 41. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira do Município de modo que o lado maior fique na horizontal.

Art. 42. A exemplo do regulamento da Bandeira do Brasil, a Bandeira do Município não se abate em continência.

Art. 43. As Bandeiras Nacional, Estadual, Municipal e do MERCOSUL, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno e dobradas conforme regulamento a Portaria nº 368/MB, de 30 de novembro de 2016, Art. 2-2-16 Modo de dobrar – Tomo I-Administrativo nº 12/2016

Art. 44. Todas as bandeiras em mau estado de conservação deverão ser entregues às Corporações Militares ou a Guarda Civil Municipal para incineração em data oportuna que, em geral, ocorre a 19 de novembro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Do Pavilhão Presidencial (Anexo V)

Art. 45. O Pavilhão Presidencial será hasteado nos órgãos municipais, sempre que o Presidente da República a eles comparecer.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao Pavilhão do Vice-Presidente da República.

Seção IV Do Pavilhão do Prefeito Municipal

Art. 46. Sempre que o Chefe do Executivo Municipal estiver no município, o Pavilhão do Prefeito, quando houver, será hasteado na sede da Prefeitura Municipal.

Seção V Da Bandeira-Insígnia de Ministro de Estado (Anexo V)

Art. 47. Quando da visita oficial de um Ministro de Estado, ao município, recomenda-se que a bandeira-insígnia, representativa do seu cargo, seja hasteada no local onde acontecer a cerimônia.

Seção VI Das Bandeiras de outros Países ou Organizações Internacionais (Anexo II)

Art. 48. A precedência das bandeiras estrangeiras será em seguida à Bandeira do Brasil, pelo nome de cada país, em ordem alfabética, no idioma português e pelo critério de alternância lateral (direita/esquerda) se for paralelo ao prédio; caso seja perpendicular, o critério será linear, começando pela bandeira do Brasil junto ao prédio.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Em caso de necessidade de utilização das bandeiras do estado e município, junto as de países, estas deverão vir após as estrangeiras seguindo os critérios de precedência de cada bandeira, ou colocadas em outra panóplia.

§2º. Quando o município acolher reunião de uma organização internacional os procedimentos, para tal evento, deverão seguir os regulamentos da entidade organizadora.

CAPÍTULO VI DA POSSE E TRANSMISSÃO DE CARGO

Seção I

Da Posse do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 49. Compete a Câmara Municipal organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional de posse. O Chefe do Cerimonial do Prefeito eleito receberá do Presidente da Câmara Municipal ou de pessoa designada como responsável da cerimônia, todos os detalhes do ato.

Art. 50. O Presidente da Câmara Municipal, que estiver deixando o cargo, enviará o convite para a cerimônia de posse.

Art. 51. Para a cerimônia de posse, o Prefeito eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Prefeito, dirigir-se-á, em veículo específico, para a Câmara Municipal ou local determinado, a fim de prestar o compromisso constitucional de posse.

§ 1º. Os cônjuges do Prefeito e do Vice-Prefeito serão transportados em outro veículo, que seguirá imediatamente após o veículo daquelas autoridades.

§ 2º. Prefeito e conjugue poderão utilizar um veículo bem como vice-prefeito e conjugue, usarão outro.

Art. 52. A cerimônia de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, além das disposições constantes da Lei Orgânica do Município e das



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, observará o que dispõe o presente Decreto.

Art. 53. Prestado o compromisso, Prefeito e Vice-Prefeito, deixarão a cerimônia, e deslocar-se-ão, em carro oficial, na mesma precedência prevista no Art. 51, incluindo-se o parágrafo único do mesmo artigo, dirigindo-se à Prefeitura Municipal ou local onde será realizada a cerimônia de transmissão de cargo.

§ 1º. No caso de deslocamento em carro aberto, apenas Prefeito e Vice-prefeito deverão estar no veículo e seus cônjuges seguirão em outro veículo até o local da transmissão de cargo.

§ 2º. A cerimônia de transmissão de cargo poderá acontecer em outro horário.

Seção II

Da Transmissão de Cargo

Art. 54. Caberá ao Chefe do Cerimonial do Prefeito que deixa o cargo, planejar e executar a cerimônia de transmissão de cargo, em conjunto com novo Chefe do Cerimonial.

Art. 55. O Prefeito que estiver deixando o cargo enviará o convite para a solenidade de transmissão.

Art. 56. A cerimônia de transmissão de cargo deverá acontecer após a posse, em horário a ser definido.

Art. 57. O Prefeito empossado será recebido pelo Prefeito cujo mandato findou. A este ato deverão estar presentes o antigo Vice-Prefeito do município e os antigos integrantes do Secretariado Municipal, bem como os integrantes do futuro Secretariado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. Após os cumprimentos, ambos os Prefeitos, acompanhados pelos Vice-Prefeitos, se encaminharão para o local da cerimônia.

§ 1º. A cerimônia será composta de:

I – Leitura do termo de transmissão de cargo;

II – Assinatura pelo prefeito que deixa o cargo e pelo que acaba de ser empossado;

III – Transmissão da faixa governamental, quando houver;

IV – Palavra do Prefeito que deixa o cargo, seguida da palavra do Prefeito ao qual lhe é transmitido o cargo.

§ 2º. Na ausência do Prefeito que está deixando o cargo ou no caso de reeleição, caberá ao Chefe do Cerimonial, apresentar a faixa, ao Prefeito que acaba de ser empossado e que, ato contínuo, será colocada por ele próprio.

§ 3º. Para esta cerimônia, a faixa deverá ser apresentada sobre uma bandeja, almofada, peça semelhante do artesanato local ou sobre as palmas das mãos do chefe do ceremonial.

§ 4º. Por se tratar de símbolo do poder, jamais deverá ser feita, por familiares ou amigos, a aposição da faixa no governante.

Art. 59. Findo o ato de transmissão de cargo, o Prefeito do Município acompanhará o seu antecessor até a porta principal do local do evento.

Parágrafo único. Após as despedidas, o ex-prefeito será conduzido em veículo oficial até sua residência ou ao ponto de embarque.

Art. 60. O Chefe do Cerimonial do novo Prefeito terá a responsabilidade da cerimônia a partir da saída do antigo prefeito.

§ 1º. Quando da reeleição, não existirá a cerimônia de transmissão de cargo.

Art. 61. Os atos de nomeação dos novos Secretários Municipais, e dos membros do Gabinete do Prefeito serão assinados, preferencialmente, em solenidade específica que poderá ser em seguida à transmissão de cargo, quando houver ou em data posterior.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A cerimônia após a posse será de aposição da faixa (quando houver) seguida de posse do secretariado.

Seção III Da Faixa Governamental

Art. 62. A Faixa Governamental deverá ser instituída por Lei ou Decreto como distintivo do cargo de Prefeito Municipal.

§ 1º. Será confeccionada em tecido, nas cores da bandeira, ostentando o Brasão do município.

§ 2º. O apoio da faixa é no ombro direito seguindo para a esquerda abaixo da cintura.

§ 3º. Será de responsabilidade do departamento de ceremonial o zelo pela faixa que será usada em ocasiões específicas como transmissão de cargo, aniversário da cidade, e solenidades formais.

Seção IV Dos Cumprimentos e Recepção

Art. 63. No mesmo dia, o Prefeito do Município receberá os cumprimentos das autoridades e pessoas que tenham sido convidadas para a sua posse e transmissão de cargo.

Parágrafo único. O Livro de Visitas do Município deverá estar à disposição dos convidados para que sejam deixadas mensagens ou apenas assinaturas.

Seção V Da Comunicação da Posse e Transmissão de Cargo

Art. 64. Nos dias subsequentes, o Prefeito Municipal enviará ofícios às principais autoridades Municipais, Estaduais e Federais, comunicando-lhes sua posse.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os referidos ofícios serão preparados pelo Departamento do Cerimonial, observadas as regras previstas no Manual de Redação da Presidência da República.

Seção VI Do Traje

Art. 65. O traje da cerimônia de transmissão de cargo será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Prefeito eleito.

CAPÍTULO VII DA TRANSMISSÃO TEMPORÁRIA DO PODER

Art. 66. A transmissão temporária de Chefe do Poder Executivo Municipal se realizará, de acordo com o Cerimonial estabelecido pelo titular e seu substituto, perante o Chefe de Gabinete, Secretários Municipais e demais autoridades.

Parágrafo único. Ao assumir, o Prefeito Municipal em exercício comunicará a sua assunção ao cargo, por ofício, ao Governador do estado, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Juiz de Direito, Diretor do Fórum, bem como a outras autoridades que julgar necessário conhecer o fato.

CAPÍTULO VIII DAS VISITAS DO PREFEITO E SEU COMPARECIMENTO À SOLENIDADES OFICIAIS

Art. 67. Quando o Prefeito do Município for convidado, em caráter oficial, a festas e solenidades ou a qualquer visita, ser-lhe-á dado conhecimento prévio, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Prefeitura, do programa a ser cumprido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Poderá, quando acordado entre as duas partes, haver troca de presentes entre o Prefeito Municipal e a autoridade visitada.

§ 2º. Para o ato previsto no parágrafo anterior, deverá ser combinado previamente, entre os chefes de ceremonial das duas autoridades, o que será presenteado, cuidando para que não fique muito além nem aquém do que será entregue.

Art. 68. Os presentes, quanto a valor e a quem pertencerão, devem seguir os regulamentos tanto da autoridade do país que recebe quanto a quem é oferecido.

CAPÍTULO IX VISITAS DE AUTORIDADES

Seção I Do Programa de Visitas

Art. 69. O Programa de visitas será organizado pelo Chefe do Cerimonial do Prefeito e enviado às autoridades visitantes para conhecimento e aprovação.

Art. 70. O Prefeito receberá as autoridades na entrada da Prefeitura, na entrada do local onde ocorrer a primeira cerimônia ou em seu gabinete.

§ 1º. Caso não seja recebido à porta, logo após a sua chegada o visitante será conduzido pelo Chefe do Cerimonial ao gabinete do Prefeito ou local do evento, onde acontecerá a audiência protocolar.

§ 2º. O Prefeito anfitrião fará a apresentação das autoridades presentes ao visitante, logo após a recepção.

§ 3º. O Prefeito dará a direita ao visitante ao caminhar ou ao sentar, desde que este, hierarquicamente, tenha cargo equivalente ou superior ao do anfitrião.

§ 4º. É recomendado que, por questão de cortesia, se o visitante estiver acompanhado do cônjuge o Prefeito anfitrião também se faça acompanhar



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

de seu cônjuge ou, na falta deste, por um membro da família que poderá ser sua progenitora, filha ou ainda a irmã, desde que, no caso das duas últimas, sejam maiores de idade e, na ausência destas, por uma Secretaria Municipal. Caso o cargo de Prefeito seja ocupado por uma mulher, deve-se fazer a equivalência correta de gênero.

§ 5º. À saída, a autoridade será acompanhada pelo Prefeito e pelo Chefe do Cerimonial até o veículo do visitante.

Art. 71. Quando se tratar de um Embaixador estrangeiro, a visita, sempre que possível, deve ser precedida de cerimônia com ritual militar, realizada pela Guarda Civil Municipal/Metropolitana, em honra ao visitante.

§ 1º. Na entrada da Prefeitura estarão o Prefeito Municipal, o Chefe do Cerimonial e o Chefe da Casa Militar ou Comandante da Guarda Civil Municipal /Metropolitana, postando-se todos defronte a tropa formada, de onde se ouvirá, em primeiro lugar, o hino nacional do país do visitante seguido do Hino Nacional Brasileiro.

§ 2º. Terminada a execução dos hinos, o visitante será convidado pelo Comandante da corporação a passar revista à mesma; finda a revista, a tropa desfilará em continência ao visitante.

§ 3º. Após esta solenidade, o visitante será conduzido ao gabinete do Prefeito ou local do evento, onde acontecerá a audiência protocolar.

§ 4º. À saída, o Embaixador será acompanhado pelo Prefeito e o Chefe do Cerimonial até o veículo do visitante.

Seção II Da Utilização do Idioma Estrangeiro durante Visitas

Art. 72. O idioma a ser utilizado, para as cerimônias, será o português.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade e, em caso de assinatura de acordos, deverão ser providenciados intérpretes.

CAPÍTULO X DOS CONVITES PARA AS CERIMÔNIAS MUNICIPAIS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 73. Os convites para as cerimônias, solenidades e demais eventos da Prefeitura do Município são de responsabilidade do ceremonial do Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO XI LIVRO DE VISITAS

Art. 74. Haverá, permanentemente, no Gabinete do Prefeito, o livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XII DAS DATAS MUNICIPAIS

Art. 75. Para os dias comemorativos à fundação ou da emancipação do Município, o Prefeito determinará os eventos e solenidades alusivas às datas.

Parágrafo único. As cerimônias serão coordenadas pelo Cerimonial do Prefeito com a colaboração das Secretarias, que por ele sejam determinadas.

CAPÍTULO XIII GALERIA DE FOTOS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS

Art. 76. Será prevista, a cada novo mandato, a cerimônia de aposição da foto do Prefeito cujo mandato findou que deverá seguir o padrão já existente, da Galeria de Prefeitos.

§ 1º. A cerimônia será marcada em data a ser definida pelo Prefeito, após consulta ao ex-Prefeito homenageado ou à sua família.

§ 2º. Na impossibilidade do que está previsto no § 1º deste artigo, caberá ao Chefe do Cerimonial definir a data e como será realizada tal cerimônia.

CAPÍTULO XIV DOS FALECIMENTOS



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I Do Falecimento do Prefeito do Município

Art. 77. Falecendo o Prefeito do Município, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por até oito dias.

Parágrafo único. Quando decretado luto oficial, por falecimento do Prefeito, as bandeiras do Brasil, Estado, Município e MERCOSUL ficarão a meio mastro na sede da Prefeitura, desde que não coincidam com os dias de festa nacional, do estado de São Paulo e data aniversário ou emancipação do município, de acordo com o Artigo 37.

Art. 78. Poderá ser assinado decreto de ponto facultativo no expediente das repartições municipais, exceto para os serviços essenciais que deverão ser mantidos.

Art. 79. O Chefe do Cerimonial providenciará a execução das cerimônias fúnebres junto à família do falecido.

Art. 80. O Chefe de Cerimonial providenciará as comunicações ao Presidente da República, Governador do Estado, Prefeitos da Região e autoridades ligadas ao município.

Subseção I Das Honras Fúnebres

Art. 81. As honras fúnebres poderão ser prestadas pela Guarda Municipal, ou corporação militar, sempre que autorizadas pela família do falecido.

Art. 82. Transportado o corpo para a câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que for determinado pelo Prefeito do Município em exercício.

Subseção II Do Funeral

Art. 83. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por representante da religião do Prefeito falecido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 84. Em dia e hora marcados para o funeral e na presença dos Chefes dos Poderes presentes à cerimônia e das altas autoridades, a urna funerária será fechada para início do cortejo.

§ 1º. O Chefe do ceremonial providenciará a cobertura da urna com o Pavilhão Municipal, sempre que autorizado pela família do falecido.

§ 2º. A Bandeira deverá ser colocada com a tralha para a cabeceira da urna e a parte de cima, para o lado direito do falecido.

§ 3º. No momento do sepultamento, a bandeira deverá ser retirada, dobrada conforme anexo IV.2 e entregue a pessoa da família, preferencialmente a de maior precedência.

Art. 85. A urna funerária será conduzida da câmara ardente para a carreta por Guardas Civis Municipais ou por Policiais Militares do destacamento no município.

Subseção III Da Escolta

Art. 86. A escolta será constituída de acordo com o ceremonial pré-estabelecido.

Subseção IV Do Cortejo

Art. 87. Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado conforme a seguinte ordem:

- I – Carreta funerária;
- II – Carro da família;
- III – Carro do Governador do Estado a que pertence o município;
- IV – Carro do Prefeito do Município, em exercício;
- V – Carro do representante da religião do finado.
- VI – Carro do Presidente da Câmara;
- VII – Carro do Diretor do Fórum;
- VIII – Carros do Chefe de Gabinete, Procurador Geral e Secretários Municipais na precedência estipulada no art. 8º deste Decreto;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

IX – Carros dos Vereadores;

X – Carros das Demais Autoridades.

Parágrafo único. Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes deixarão seus automóveis e farão o cortejo a pé. A urna será retirada da carreta por Guardas Civis Municipais ou Policiais Militares que a levarão ao local do sepultamento.

Art. 88. Realizando-se o sepultamento fora do Município, o mesmo ceremonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

Parágrafo único. Acompanharão os despojos, autoridades especialmente indicadas pelo Governo Municipal.

Seção II Do Falecimento de Autoridades

Art. 89. No caso de falecimento de autoridades civis ou militares, o Prefeito do Município poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas.

§ 1º. O prazo de luto poderá ser de um a três dias, não devendo ultrapassar esse período.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente.

CAPÍTULO XV TÍTULOS E HONRARIAS

Art. 90. Os títulos e honrarias a serem outorgados pelo Governo Municipal a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a personalidades, deverão ser criadas por profissional especializado, de preferência heraldista registrado em instituto competente.

§1º. Os títulos ou honrarias, para que sejam concedidos, deverão possuir regulamento próprio para a sua concessão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Todo título ou honraria deverá possuir um regulamento quanto ao modelo que será confeccionado entendendo-se que neste estará contida a forma, o tamanho e o certificado que o acompanha.

CAPÍTULO XVI DA ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NAS CERIMÔNIAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 91. A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem a presença de Presidente da República ou Governador do Estado, será a seguinte:

- Prefeito Municipal
- Cardeais
- Embaixadores estrangeiros
- Presidente do Senado
- Presidente da Câmara de Deputados
- Presidente do Supremo Tribunal Federal
- Ministros de Estado (de acordo com a ordem de criação)
- Procurador Geral da República
- Presidente da Assembleia
- Presidente do Tribunal de Justiça
- Procurador Geral de Justiça
- Defensor Público Geral do Estado
- Vice-Prefeito
- Presidente da Câmara Municipal
- Juiz de Direito da Comarca (Diretor do Fórum)
- Senadores
- Deputados Federais
- Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente Brigadeiro.
- Vice-Almirante, General de Divisão e Major Brigadeiro.
- Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Diretor Geral da Polícia Federal
- Presidente do Tribunal de Contas da União
- Reitores de Universidades Federais
- Secretários de Estado
- Comandante Geral da PM do Estado
- Arcebispo católico ou representante de outra religião equivalente
- Cônsul Geral
- Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal
- Capitão- de- Mar-e-Guerra e Coronel (Exército e Aeronáutica)

Deputados Estaduais

- Presidente do Tribunal de Contas do Estado
- Procurador de Justiça
- Coordenador da Regional da Defensoria Pública
- Capitão de Fragata e Tenente Coronel (Exército, Aeronáutica)
- Ex-prefeitos do Município desde que não exerçam função

pública

- Ex-vice-prefeitos do Município desde que não exerçam função

pública

- Comandantes de Bases Militares das Forças Armadas situadas

no município

- Presidente do Tribunal de Contas do Município
- Promotor de Justiça
- Coordenador da Unidade (município) da Defensoria Pública
- Secretário de Governo ou Chefe de Gabinete do Prefeito,

Secretários Municipais, Procurador Geral ou que ocupem cargos que tenham as mesmas prerrogativas, respeitadas as precedências estabelecidas no art. 8º deste

Decreto:

- Capitão de Corveta
- Major (Exército, Aeronáutica e Polícia Militar)
- Superintendente Regional do Banco do Brasil
- Superintendente Regional da Caixa Econômica
- Delegado Regional de Polícia Civil
- Comandante da Polícia Militar da Região



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- Reitores de Universidades Estaduais
- Bispos Católicos (diocese no município) ou equivalentes em outras religiões
 - Coronel PM
 - Vereadores, conforme art. 9º
 - Prefeitos de outros municípios
 - Vice-prefeitos de outros municípios
 - Monsenhores católicos ou equivalentes em outras religiões
 - Cônsules
 - Demais Juízes de Direito
 - Promotores Públicos
 - Defensores Públicos
 - Reitores de Universidades Municipais
 - Tenente-Coronel PM
 - Reitores de Universidades Particulares
 - Delegado Titular de Polícia
 - Comandante da Polícia Militar do Município
 - Capitão Tenente (Marinha), Capitão (Exército, Aeronáutica e
- Polícia Militar)
 - Gerente do Banco do Brasil
 - Gerente da Caixa Federal
 - Presidentes de Sessões de Conselhos Profissionais (em ordem cronológica de criação no município)
 - Presidentes de Confederações e Federações
 - Padre, Rabino, Pastor Evangélico ou equivalente em outras religiões no município
 - Gerentes de banco privado
 - Presidentes de Associações de Classe (em ordem cronológica de precedência de criação no município)
 - Presidente de Conselho Tutelar
 - Presidentes de Conselhos Municipais (em ordem cronológica de criação no município).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos (em ordem cronológica de criação no município)
- Presidente de Instituições Culturais, reconhecidas de utilidade pública (em ordem cronológica de criação no município)
- Presidentes de Clubes de Serviço (em ordem cronológica de criação no município)
- Presidentes de Associações de bairros (em ordem cronológica de criação no município)

Art. 92. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 12 de novembro de 2025.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Carlos EDPS".
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

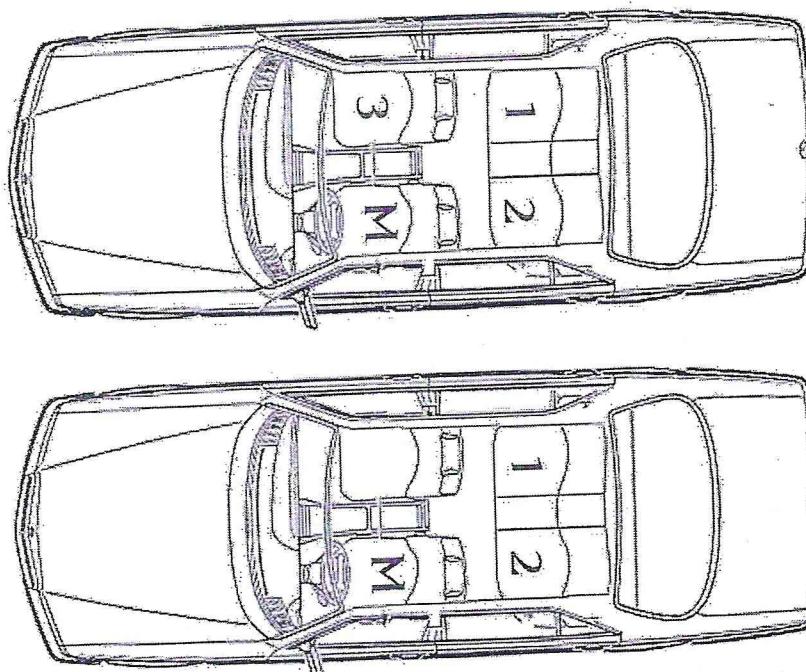
Publicado de acordo com as formalidades legais pelo
SGSAO, em 12 de novembro de 2025.

A blue ink signature in cursive script.
CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
Chefe do Setor de Atos Oficiais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
ANEXO I

Exemplos de Precedência em veículos

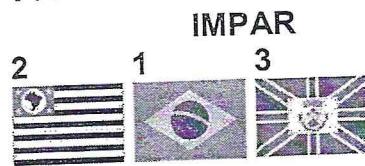


ANEXO II

Precedência de Bandeiras

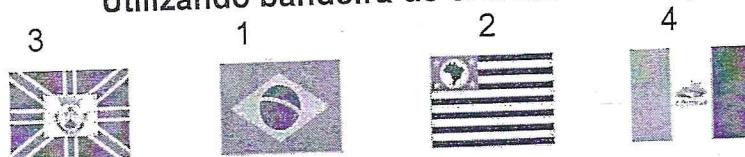


1-Brasil
2-Estado de São Paulo



1-Brasil
2-Estado de São Paulo
3-Município

Utilizando bandeira de entidade ou empresa:



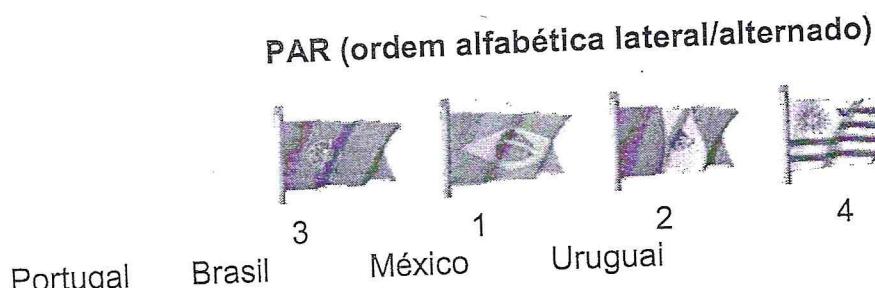
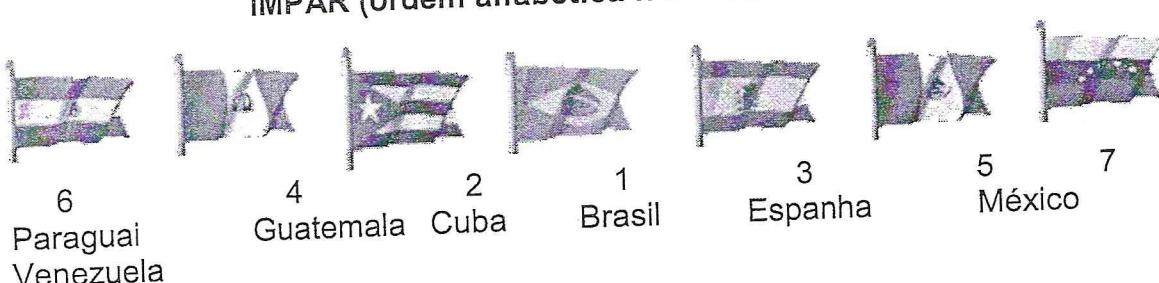
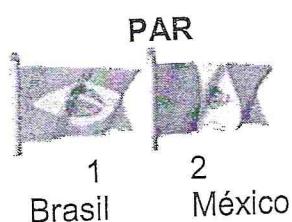
1-Brasil
2-Estado de São Paulo
3-Município
4-Entidade / Empresa / Instituição



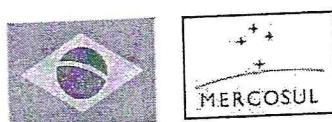
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRECEDÊNCIA DE BANDEIRAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (ordem alfabética lateral)



Uso da Bandeira do MERCOSUL



1 Brasil 2 MERCOSUL



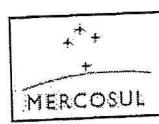
3 Município



1 Brasil



2 Estado



4 MERCOSUL

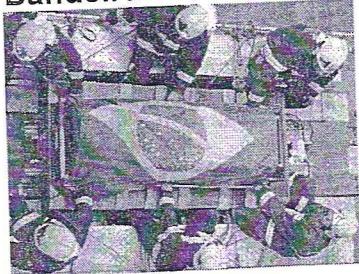


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

Bandeira sobre ataúde



ANEXO IV

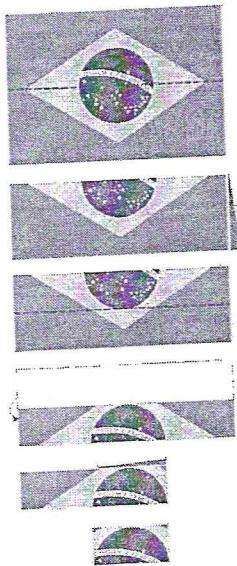
Portaria nº 368/MB, de 30 de novembro de 2016, Art. 2-2-16

1.

Modo de Dobrar

A Bandeira Nacional, no arriamento, após ser desenvergada, é dobrada da seguinte forma:

I-segura pela tralha e pelo lais, é dobrada ao meio em seu sentido longitudinal, ficando para baixo a parte em que aparecem a estrela isolada Espiga e a parte do dístico "ORDEM E PROGRESSO";



II-ainda segura pela tralha e pelo lais é, pela segunda vez, dobrada ao meio, novamente no seu sentido longitudinal, ficando voltada para cima a parte em que aparece a ponta de um dos ângulos obtusos do losango amarelo; a face em que aparece o dístico deve estar voltada para a frente da formatura;

III-a seguir é dobrada no seu sentido transversal, em três partes, indo a tralha e o lais tocarem o pano, pela parte de baixo, aproximadamente na posição correspondente às extremidades do círculo azul que são opostas; permanece voltada para cima e para a frente a parte em que aparecem a estrela isolada e o dístico;

IV- ao final da dobragem, a Bandeira Nacional apresenta a maior parte do dístico para cima e é passada para o braço flexionado do mais antigo, sendo essa a posição para transporte; e



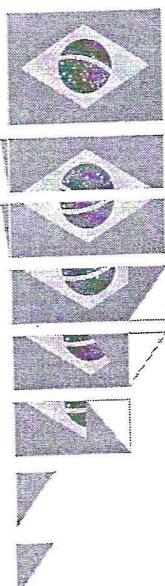
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

V-para a guarda pode ser feita mais uma dobra no sentido longitudinal, permanecendo o campo azul voltado para cima.

2. Modo de dobrar

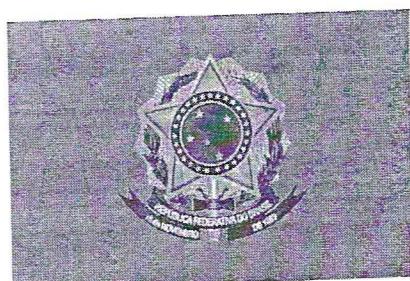
I – uma pessoa segura pela tralha e pelo lais, a outra pelo lado oposto, a bandeira é dobrada ao meio em seu sentido longitudinal, ficando para baixo a parte em que aparecem a estrela isolada Espiga e a parte do dístico "ORDEM E PROGRESSO";



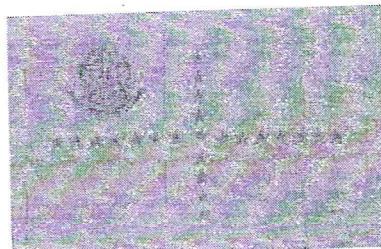
II - ainda segura pela tralha e pelo lais, é, pela segunda vez, dobrada ao meio, novamente no seu sentido longitudinal, ficando voltada para cima a parte em que aparece a ponta de um dos ângulos obtusos do losango amarelo; a face em que aparece o dístico deve estar voltada para a frente da formatura;

III - a seguir, simultaneamente cada dobrante faz quatro dobras inversamente, no seu sentido transversal, cada dobra formando um triângulo equilátero, indo as últimas dobras tocar o pano pela parte de baixo, aproximadamente na posição correspondente às extremidades do círculo azul que são opostas;

ANEXO V



Pavilhão Presidencial

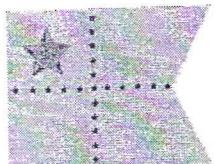


Bandeira Insígnia de Vice-Presidente da República

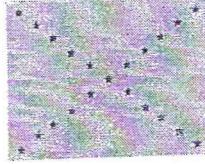


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

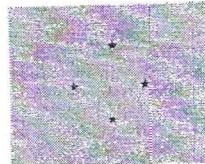
ESTADO DE SÃO PAULO



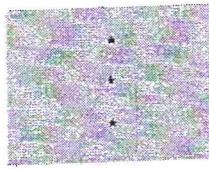
Bandeira Insígnia
de Ministro de
Estado



Bandeira Insígnia
de Embaixador do
Brasil



Bandeira Insígnia de
Encarregado de
Negócios



Bandeira Insígnia de
Cônsul Geral do Brasil

ANEXO VI

Ordem de Precedência dos Estados Brasileiros

1. Bahia.
2. Rio de Janeiro.
3. Maranhão.
4. Pará.
5. Pernambuco.
6. São Paulo.
7. Minas Gerais.
8. Goiás.
9. Mato Grosso.
10. Rio Grande do Sul.
11. Ceará.
12. Paraíba.
13. Espírito Santo.
14. Piauí.
15. Rio Grande do Norte.
16. Santa Catarina.
17. Alagoas.
18. Sergipe.
19. Amazonas.
20. Paraná.
21. Acre.
22. Mato Grosso do Sul.
23. Rondônia.
24. Tocantins.
25. Roraima.
26. Amapá.
27. Distrito Federal